

---

# MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



## BELLA LUNA AROMAS LTDA, BELLA LUNA DISTRIBUIDORA LTDA, FAMMICH PARTICIPAÇÕES EIRELI e IMMICH INDUSTRIES LTDA

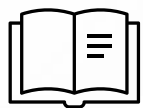
**Local:** Vara Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS

**Processo n.** 5016328-18.2025.8.21.0022

**Administrador Judicial:** RDV Administração Judicial

**Pedido de Recuperação Judicial:** 05/05/2025

**Recebimento pelo Judiciário:** 10/06/2025



1. Da História do Grupo Bella Luna



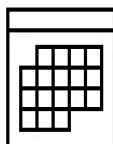
2. Da situação de crise



3. Dos Meios de Recuperação



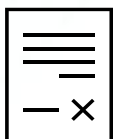
4. Proposta de pagamento



5. Quadro Resumo



6. Disposições Gerais



7. Disposições Finais

## Da História do Grupo Bella Luna

O Grupo Bella Luna nasceu em 1998, quando o Sr. Egomar Immich, seu fundador, descobriu os “cheirinhos” para ambientes durante uma feira local. Esses produtos eram vendidos por uma empresa europeia e chamaram tanto a atenção dele que decidiu apostar nessa ideia. Com coragem e visão, deu início a um novo caminho para toda a família Immich.



Imagem do imóvel da sede

## Da História do Grupo Bella Luna

Em 2002, nasceu a Bella Luna Aromas, que começou com a revenda de seus produtos e logo conquistou o público em todo o Rio Grande do Sul. O crescimento foi tão rápido que foi preciso montar uma equipe externa e iniciar a produção própria das essências. Nesse processo, firmou-se também uma parceria com uma empresa internacional que passou a fornecer a matéria-prima.



Loja física Teutônia



Loja física Teutônia



Produção de Aromas

## Da História do Grupo Bella Luna

Ao longo dos anos, o Grupo Bella Luna se manteve atualizado e apresentando novidades para o mercado, sempre apostando em produtos exclusivos, feitos com cuidado artesanal e alto padrão de qualidade. Hoje, o Grupo não só fabrica suas próprias fragrâncias, como também está presente em lojas físicas e online, com um portfólio variado que atende clientes em todo o Brasil.



Difusores de vareta



Elixir da lua

# Da Situação de Crise



## Da Situação de Crise

O início da crise financeira do Grupo Bella Luna se deu com a quebra inesperada do contrato com o grupo espanhol com quem tinha parceria. A decisão partiu da empresa parceira, sem aviso prévio, explicações ou qualquer tentativa de conversa.

Essa parceria era fundamental para o bom funcionamento da produção, já que o grupo espanhol fornecia a matéria-prima usada na fabricação artesanal das essências. Com o fim repentino desse vínculo, as atividades da empresa foram diretamente afetadas.

A segunda causa da crise foi a série de promessas não cumpridas feitas por um consultor que atendia as empresas do Grupo. Este apresentou propostas que iam desde a expansão da empresa até soluções para questões tributárias, mas nada saiu do papel.

Em virtude disso, houve um dos principais prejuízos – o financiamento com o Badesul – , que deveria ser usado para a obra em Fazenda Vilanova. Como o consultor nunca encaminhou o pedido, a obra ficou parada e o contrato com a prefeitura acabou sendo cancelado.

## Da Situação de Crise

O terceiro fator que agravou a crise financeira, oriundo ainda da confiança existente na relação de prestação de serviços, foi a questão tributária. A empresa acreditava que tudo estava em ordem, já que os pagamentos eram feitos conforme as orientações da consultoria responsável por este departamento.

No entanto, os sócios foram pegos de surpresa ao descobrirem um saldo devedor de mais de um milhão de reais.

Por fim, a quarta razão que contribuiu para a crise financeira do Grupo Bella Luna foi a pandemia de COVID-19, em 2020, que abalou o mercado no mundo todo. Como era de se esperar, o Grupo também foi afetado e não conseguiu alcançar as metas mínimas de vendas, o que agravou ainda mais a situação.

## Da Situação de Crise

Diante de tantos desafios, o Grupo Bella Luna se viu obrigado a buscar empréstimos para manter o funcionamento das empresas, que até então vinham operando normalmente.

Apesar das dificuldades geradas por esses quatro fatores, o Grupo acredita que é possível superar esse momento. Com muito esforço, transparência e comprometimento, a recuperação tem acontecido de forma gradual, mas consistente.

O Grupo Bella Luna confia que, com o apoio da recuperação judicial, conseguirá vencer essa fase e retomar o crescimento.

# Meios de Recuperação Judicial



# Meios de Recuperação Judicial

## 1. Reestruturação societária:

Nos termos do art. 50, incisos II e III, da Lei 11.101/2005, as Recuperandas poderão promover reorganização societária como meio de superação da crise econômico-financeira, compreendendo, dentre outras medidas: **(a)** incorporação, fusão ou cisão entre sociedades integrantes do Grupo Bella Luna, com o objetivo de racionalização administrativa, redução de custos operacionais, otimização tributária lícita e mitigação da geração de passivo decorrente de obrigações fiscais; **(b)** transformação do tipo societário, desde que preservada a personalidade jurídica das sociedades envolvidas, com a finalidade de aprimoramento da governança, reorganização estrutural e eventual atração de investidores ou ingresso de novos recursos.

As medidas de reorganização societária poderão ser implementadas no curso da Recuperação Judicial, independentemente de nova deliberação assemblear, desde que não impliquem liquidação patrimonial, desvio de ativos ou prejuízo aos credores, eis que com a autorização judicial.

Eventuais alterações societárias não caracterizarão sucessão fraudulenta, permanecendo o patrimônio consolidado das Recuperandas integralmente vinculado ao cumprimento das obrigações assumidas neste Plano, em observância ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

# Meios de Recuperação Judicial

Nos termos do art. 50 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deverá contemplar medidas destinadas à superação da crise econômico-financeira da devedora, mediante reorganização societária, reestruturação do passivo, adequação operacional e adoção de mecanismos voltados à preservação da atividade empresarial. Deste modo, os meios de recuperação constituem instrumentos legais colocados à disposição da empresa em crise com a finalidade de viabilizar a continuidade da fonte produtora, a manutenção dos empregos e a satisfação ordenada dos credores, em observância ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

No presente Plano, as Recuperandas adotam medidas estruturais, financeiras e operacionais que, de forma integrada, visam restaurar o equilíbrio econômico do Grupo, reorganizar sua estrutura interna e assegurar condições sustentáveis de cumprimento das obrigações assumidas. A estratégia de soerguimento está fundamentada, inicialmente, na redução estrutural de custos, mediante análise periódica e criteriosa das despesas, revisão de contratos, racionalização de processos internos e aprimoramento da gestão orçamentária, com envolvimento das equipes na identificação e mitigação de desperdícios.

Os meios ora apresentados serão implementados de forma progressiva e coordenada, sempre em observância à legalidade, à transparência e à boa-fé objetiva, preservando-se os direitos dos credores e a integridade patrimonial das sociedades envolvidas.

# Meios de Recuperação Judicial

## 2. Consolidação operacional:

Nos termos do art. 50 da Lei 11.101/2005, as Recuperandas poderão adotar medidas de consolidação operacional entre as sociedades do Grupo, com vistas à redução de custos, racionalização administrativa e incremento da eficiência financeira.

A consolidação poderá compreender, dentre outras providências: (a) centralização de setores internos e administrativos; (b) reorganização e concentração estratégica de estoques; (c) eliminação de estruturas operacionais duplicadas; e (d) unificação e racionalização de contas bancárias.

Tais medidas não implicarão confusão patrimonial indevida, permanecendo preservada a autonomia jurídica das sociedades, ressalvada eventual reorganização societária nos termos deste Plano.

# Meios de Recuperação Judicial

## 3. Alienação de ativos:

Os bens das Recuperandas que possuem sob si a declaração de essencialidade, não estiverem gravados, bem como aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive em razão de adesão de credores ao presente Plano, permanecerão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial para eventual alienação, caso necessária, observado o disposto no art. 142 da Lei 11.101/2005.

Durante o período em que estiverem em recuperação judicial, as Recuperandas poderão, no curso normal de suas atividades e sempre que necessário à manutenção ou ao incremento da atividade empresarial, alienar, locar, arrendar, remover, substituir, onerar ou oferecer em garantia bens integrantes de seu ativo permanente, observados, no que couber, os parâmetros estabelecidos neste Plano e as disposições dos arts. 66, 140 e 142, inciso V, da Lei 11.101/2005.

Os recursos eventualmente obtidos com tais operações serão prioritariamente destinados à recomposição de capital de giro, à reestruturação operacional e ao cumprimento das obrigações assumidas neste Plano, em observância ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da referida Lei.

Por fim, no que tange a alienação de bens gravados com garantia real, a supressão somente poderá ocorrer mediante aprovação expressa do respectivo credor, conforme dispõe o art. 50, §1º, da LRF.



# Meios de Recuperação Judicial

## 4. Leilão reverso de créditos:

As Recuperandas poderão, a qualquer tempo, desde que estejam adimplentes com as obrigações previstas neste Plano e preservada a necessidade de capital de giro, promover leilão reverso para pagamento antecipado de créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

O procedimento consistirá na liquidação antecipada de créditos mediante oferta voluntária de deságio adicional pelos credores interessados, sendo contempladas as propostas que apresentarem maior taxa de deságio, até o limite dos recursos disponíveis.

Na hipótese de insuficiência de recursos para quitação integral do crédito vencedor, poderá ser realizado pagamento parcial, permanecendo o saldo submetido às condições originalmente previstas neste Plano. Havendo mais de um credor vencedor e sendo insuficiente o valor destinado à operação, o pagamento será realizado de forma proporcional ao valor de cada crédito contemplado.

A realização do leilão reverso constitui faculdade das Recuperandas e será oportunizada em igualdade de condições aos credores da respectiva classe.

# Proposta de Pagamento



## Classe 1

### Créditos Trabalhistas

- **Desconto:** 80%
- **Carência:** sem carência
- **Pagamento:** 12 meses
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1% a.a.
- **Formas de pagamento:** Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 15 (quinze) de cada mês.

## Classe 1

### Créditos Trabalhistas

Atendendo ao art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005, eventual crédito estritamente salarial vencido nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, limitado a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, será pago em até 30 (trinta) dias contados do deferimento do processamento, caso exista.

## Classe 2

### Garantia Real

- **Desconto:** 10%
- **Carência:** 8 meses\*
- **Pagamento:** 84 meses
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1.15% a.m.
- **Formas de pagamento:** Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, consecutivas e progressivas (conforme o a cláusula “escalonamento das parcelas”) serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 15 (quinze) de cada mês.

\* a contar da aprovação do PRJ



## Classe 2

- **Garantia:** a garantia hipotecária do imóvel de matrícula 12.857 do Registro de Imóveis de Teutônia/RS, anteriormente dada pela dívida será substituída a partir da homologação deste PRJ por alienação fiduciária no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- **Inadimplemento:** na hipótese de descumprimento de uma mais parcelas deste PRJ, ocorrerá o vencimento antecipado da obrigação, tornando-se faculdade do credor efetuar a consolidação da propriedade do bem, conforme previsão da Lei 9.514/1997.
- **Custos da alienação fiduciária:** as despesas decorrentes da formalização e da perfectibilização da alienação fiduciária — inclusive aquelas relativas ao Registro de Imóveis, Tabelionato, Emolumentos, lavratura de Escritura Pública e quaisquer outras despesas que se façam necessários — serão integralmente suportadas pelas Recuperandas.

## Classe 2

- **Escalonamento das parcelas\*:**

Como mencionado na página 19 do presente PRJ, as parcelas serão progressivas, tendo, além dos encargos, aumento anual do valor a ser adimplido pelas recuperandas, conforme quadro ao lado.

**Ano 1:** 12 parcelas mensais de R\$ 25.000,00

**Ano 2:** 12 parcelas mensais de R\$ 31.000,00

**Ano 3:** 12 parcelas mensais de R\$ 37.000,00

**Ano 4:** 12 parcelas mensais de R\$ 43.000,00

**Ano 5:** 12 parcelas mensais de R\$ 49.000,00

**Ano 6:** 12 parcelas mensais de R\$ 55.574,45

**Ano 7:** 12 parcelas mensais de R\$ 61.574,45

\*os valores acima discriminados são baseados no montante nominal da dívida, incidindo, após a homologação, os encargos devidos.



## Classe 3

### Créditos Quirografários

- **Desconto:** 90%
- **Carência:** 18 meses
- **Pagamento:** 48 meses
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1% a.a.;
- **Formas de pagamento:** Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 15 (quinze) de cada mês.

## Detalhamento da Proposta

Credor Fornecedor  
Parceiro - Embalagens

- **Desconto:** 0%
- **Carência:** Sem carência
- **Pagamento:** 6 meses
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1% a.a.;
- **Formas de pagamento:** Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 15 (quinze) de cada mês.

# Detalhamento da Proposta

## Credor Fornecedor Parceiro - Embalagens

Poderá o credor fornecedor de embalagens, de forma facultativa, aderir à condição de Credor Parceiro Fornecedor, mediante manifestação expressa, comprometendo-se a manter o fornecimento de embalagens às Recuperandas, conforme a demanda destas, ao menos uma vez por ano, durante a vigência do presente Plano.

A eventual interrupção do fornecimento por alheio à vontade das partes, não acarretará vencimento antecipado ou modificação das condições originalmente estabelecidas no presente Plano, permanecendo o crédito submetido às regras da Classe III.

A adesão deverá ser formalizada por e-mail para [reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br](mailto:reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br), até 48 horas da juntada da ata da solenidade nos autos da recuperação judicial do Grupo Bella Luna.

## Detalhamento da Proposta

### Credor Parceiro Financeiro

- **Desconto:** 25%
- **Carência:** 12 meses\*
- **Pagamento:** 96 meses
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1,15% a.m.;
- **Formas de pagamento:** Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 15 (quinze) de cada mês.

\* a contar da aprovação do PRJ



## Detalhamento da Proposta Credor Parceiro Financeiro

Está facultado ao credor a adesão da condição de Credor Parceiro Financeiro, mediante manifestação expressa de vontade, a partir do voto favorável ao plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, hipótese em que poderá firmar com as Recuperandas parceria operacional consistente na manutenção de conta corrente e na prestação de serviços relacionados à folha de pagamento.

A eventual celebração ou rescisão da parceria operacional não acarretará novação autônoma, vencimento antecipado ou modificação das condições originalmente estabelecidas no presente Plano.

A adesão deverá ser formalizada por e-mail para [reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br](mailto:reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br), até 48 horas da juntada da ata da solenidade nos autos da recuperação judicial do Grupo Bella Luna. Caberá às recuperandas a análise das condições oferecidas pelo credor e, entendendo que as condições fornecidas não são vantajosas, poderá recusar a proposta.

## Classe 4

### Crédito Quirografário ME/EPP

- **Desconto:** 90%
- **Carência:** 12 meses
- **Pagamento:** 24 meses
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1% a.a.;
- **Formas de pagamento:** Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 15 (quinze) de cada mês.

## Quadro Resumo

CLASSE	NATUREZA	CARÊNCIA	DESCONTO	PRAZO DE AMORTIZAÇÃO	JUROS	CORREÇÃO
1	Créditos Trabalhistas	0	80%	12 meses	1% a.a.	TR
2	Créditos Garantia Real	8 meses*	10%	84 meses	1,15% a.m.	TR
3	Créditos Quirografários	18 meses	90%	48 meses	1% a.a.	TR
3	Fornecedor Parceiro - Embalagens	0	0%	6 meses	1% a.a.	TR
3	Credor Parceiro Financeiro	12 meses*	25%	96 meses	1,15% a.m.	TR
4	Créditos ME/EPP	12 meses	90%	24 meses	1% a.a.	TR

# Disposições Gerais



## Dos Requisitos Legais Dispostos no artigo 53 da Lei 11.101/2005

**INCISO I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação judicial a serem empregados:** conforme descrito até aqui a recuperação judicial das empresas passará especialmente pela reestruturação comercial do Grupo e reorganização do passivo, fomento das atividades com promoções e investimento nas redes sociais para atrair novos clientes e assim aumentar as vendas.

**INCISO II e III – Demonstração de viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor:** a demonstração da viabilidade econômica da proposta apresentada pelas empresas para a sua reestruturação encontra-se descrita no laudo anexo ao presente documento, assim como os laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens das empresas.

Os documentos acima referidos demonstram inequivocamente que o plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos para a superação do estado de crise da Recuperanda.

Ademais, salienta-se que o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



# Da Suspensão da Exigibilidade em face aos Coobrigados, Sócios, Garantidores e Solidários

Nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, a aprovação e homologação do presente Plano implicará novação integral dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, na forma e condições aqui estabelecidas.

A novação ora prevista alcança não apenas as Recuperandas, mas também os coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios e corresponsáveis vinculados aos créditos sujeitos ao Plano, na medida em que a deliberação assemblear constitui manifestação coletiva de vontade dos credores, nos termos dos artigos 35, 45 e 58 da Lei 11.101/2005.

A presença do credor na Assembleia Geral de Credores, sem apresentação de ressalva expressa e específica quanto aos efeitos da novação sobre coobrigados e garantidores, será interpretada como concordância plena com a extensão dos efeitos novatórios ora estabelecidos, produzindo todos os efeitos legais decorrentes da aprovação do Plano.

Enquanto estiverem sendo regularmente cumpridas as obrigações previstas neste Plano, ficará suspensa a exigibilidade dos créditos novados em face das Recuperandas e de seus coobrigados, vedado o prosseguimento de medidas executivas, redirecionamentos ou atos constritivos relacionados a créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial.

# Da Suspensão da Exigibilidade em face aos Coobrigados, Sócios, Garantidores e Solidários

O eventual descumprimento do Plano restabelecerá aos credores os direitos originalmente contratados, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005.

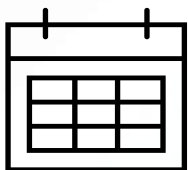
Ocorrendo o adimplemento integral das obrigações previstas neste Plano, operar-se-á a quitação total e irrevogável dos créditos novados, com a consequente extinção das obrigações dos coobrigados e garantidores, inclusive no tocante a juros, multas, encargos e eventuais pretensões regressivas.

A presente cláusula aplica-se a todos os credores sujeitos ao Plano, inclusive àqueles com demandas em curso na Justiça do Trabalho, observados os limites legais e a natureza concursal dos respectivos créditos.

O início do pagamento dos créditos trabalhistas permanece condicionado à homologação do Plano e à indicação dos dados bancários pelo credor, não caracterizando mora apta a justificar redirecionamento automático aos sócios eventual atraso decorrente exclusivamente da ausência dessas informações.



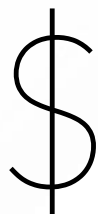
**MARCO TEMPORAL** – Todos os prazos estipulados neste plano serão computados da data em que for proferida a decisão que homologar e conceder a recuperação judicial às empresas;



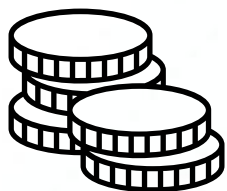
**DATA DOS PAGAMENTOS** – As recuperandas farão o pagamento das parcelas nos termos dispostos em cada classe, sempre no dia 15 de cada mês.



**SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO** – O sistema de amortização dos crédito a ser utilizado pelas empresa será o SAC (Sistema de Amortização Constante);



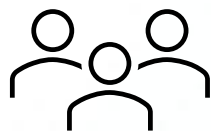
**ENCARGOS FINANCEIROS** – Os créditos serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) acrescidos de juros de acordo com o estipulado para cada classe, sobre o saldo devedor a ser pago, tendo como termo inicial a data do ajuizamento da recuperação judicial;



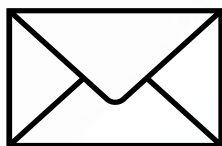
**VALORES ÍNFIMOS** – O adimplemento de parcelas que eventualmente importe em valores inferiores a R\$ 200,00, serão realizados em parcela única a cada trimestre;



**CRÉDITOS ILÍQUIDOS** – Aqueles créditos que, no início dos pagamentos da classe na qual estão arrolados, por ventura ainda não sejam líquidos, certos e exigíveis, terão como termo inicial para a contagem dos prazos de pagamento, o 1º mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os declarar habilitados ou retificados, o consolidando no quadro geral de credores;

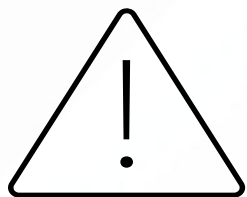


**BASE PARA PAGAMENTO** – Como base para pagamento, as recuperandas utilizarão o Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial (Edital artigo 7º, §2º da LRFE), excetuando-se aqueles créditos que já possuam decisão transitada em julgado dispondo de forma diversa.



Após a sentença homologatória do plano de recuperação judicial, os credores deverão informar às recuperandas, através do endereço de e-mail [catia@bellalunaaromas.com.br](mailto:catia@bellalunaaromas.com.br) com cópia para [reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br](mailto:reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br), até 48 horas antes da data prevista para o pagamento da primeira parcela que lhes couber: i) nome completo e número do CPF/CNPJ e ii) dados bancários completos (número e nome do banco / número da agência bancária / número da conta corrente).

É de inteira responsabilidade do credor manter seus dados atualizados junto às recuperandas, deste modo, todos os dados que se modifiquem posteriormente ao ajuizamento, devem ser atualizados junto às empresas e a administração judicial, não constituindo em mora e não podendo ser caracterizado o descumprimento do plano, atrasos de pagamento por desídia exclusiva do credor.



Ainda, se o credor encaminhar a conta bancária em mês posterior ao início do pagamento, seu prazo de amortização começará a fluir a partir da data do envio, não podendo ser considerado em atraso o início dos pagamentos, já que a atribuição de enviar os dados bancários é exclusiva do credor e/ou seu procurador.

Em resumo, a partir do pagamento da primeira parcela, todas as outras vencerão consecutivamente após esta, e serão pagas no prazo de amortização correspondente a sua respectiva classe.

Aos credores que optem por receber o pagamento em conta de titularidade do seu procurador legal, deverão apresentar, conjuntamente com os dados acima mencionados, procuração atualizada com poderes específicos.

# Disposições Finais



- a) A aprovação deste plano de recuperação judicial implicará na obrigação reciprocamente das recuperandas, dos credores sujeitos à recuperação e de todos aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e na novação da dívida, conforme preceitua o artigo 59 da Lei 11.101/2005, suspendendo as ações e execuções movidas em desfavor das empresas;
- b) A aprovação do plano de recuperação judicial autorizará a imediata liberação em favor das empresas de todo e qualquer valor depositado ou retido em juízo, e a suspensão dos efeitos publicísticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos órgãos de proteção e controle de crédito que decorram de dívidas sujeitas ao processo recuperacional;
- c) As empresas serão exclusiva e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações novadas em razão da aprovação do plano e somente poderão ser demandadas em caso de descumprimento dos pagamentos aqui previstos;
- d) As recuperandas poderão promover alterações societárias e levá-las a registro perante a Junta Comercial Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de reestruturação societária, sendo certo que não haverá desvalia patrimonial nem prejuízos à credores, nos termos aqui dispostos, precedendo, contudo, de comunicação antecipada ao administrador judicial e ao juízo recuperacional;
- e) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em assembleia geral de credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original; e,
- f) Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;
- g) Os credores de qualquer classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e/ou devedores das recuperandas terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

CRIPPA  
REY

ADVOCACIA EMPRESARIAL